



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
APELADO	:	[REDACTED] E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	SP00168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS
APELADO	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	MG00055575 - ELMO EXPEDITO CURY JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00032136 - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00037017 - MARIA AUGUSTA ROST

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DA [REDACTED]. COMPOSIÇÃO DAS BANCAS EXAMINADORAS POR PROFESSORES DA MESMA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANIPULAÇÃO DOS MEMBROS DAS BANCAS PELO COORDENADOR DO CURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO DE DETERMINADOS CANDIDATOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESOALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a condenação dos requeridos pela suposta prática de atos de improbidade consistentes na frustração da licitude de concurso público para provimento de cargos de professor da área de Engenharia de Produção da [REDACTED] – [REDACTED] (Edital nº 22/2010).
2. Não se conhece dos agravos retidos interpostos pelos requeridos contra decisão que não acolheu pedido de inclusão no polo passivo da demanda de outros agentes; bem como contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova documental e pericial, uma vez que os agravantes não requereram sua apreciação nas contrarrazões da apelação (art. 523, § 1º, CPC/73).
3. Concluiu o magistrado de 1º grau que os requeridos não praticaram atos ímpertos descritos nos arts. 10, *caput*, e 11, inciso V, da Lei 8.429/92, porquanto não ficou comprovada a lesão ao erário, nem logrou demonstrar o MPF que eles tenham agido com dolo ou má-fé.
4. Não houve violação à lisura do certame pela assinatura dos candidatos na prova escrita, uma vez que a própria norma do Edital nº 22/2010 (item 8.2., letra “I”) estabelecia que o candidato que deixasse de assinar as folhas da prova seria sumariamente eliminado do certame.
5. A indicação de professores da própria universidade para a composição das bancas examinadoras não tinha o intuito de manipular o resultado certame, mas, sim, reduzir os gastos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

instituição – limitados por imposição do Governo Federal – e agilizar a conclusão do certame, uma vez que se tratava de ano eleitoral, além do fato de já haver alunos matriculados nos cursos oferecidos pelo certame.

6. Quanto ao fato de que foram utilizados nas bancas examinadoras apenas professores da [REDACTED], ainda em estágio probatório, demonstrou-se que a universidade, naquela época, possuía apenas professores de engenharia recém-contratados, do ano de 2009, tendo em vista que alguns cursos da área de engenharia eram relativamente novos na [REDACTED] e no próprio país, razão por que as bancas não eram compostas com professores da mesma especialização das disciplinas oferecidas, porém, todos os docentes eram aptos a participar das diversas bancas porquanto possuíam formação de doutorado, sendo que todas as disciplinas oferecidas no certame eram básicas do curso de Engenharia (estatística, física, matemática, etc.). Tais fatos são comprovados pelos depoimentos prestados em juízo pelo ex-reitor e por outros professores da [REDACTED].

7. Alega o MPF que o segundo requerido, então professor de Engenharia Civil da [REDACTED], “agindo em parceria com o outro requerido em razão da amizade entre eles”, e, em “adesão ao comportamento” do primeiro demandado (coordenador do curso de Engenharia de Produção), teria privilegiado candidatos que detinham “certa predileção” por parte do coordenador, preterindo, em consequência, os demais candidatos do certame.

8. Não há nos autos, contudo, nenhum outro elemento de prova que dê suporte à acusação do MPF, baseando-se a acusação essencialmente nos depoimentos das testemunhas ouvidas no âmbito de inquérito civil (1.22.002.000030/2011-44), perante a Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG.

9. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Precedente: AgInt nos EDCl no AREsp 1.438.774/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/05/2019.

10. Como bem destacado na sentença, o MPF não se interessou em arrolar as testemunhas ouvidas no inquérito policial para prestarem depoimento também em juízo, deixando, assim, de submeter a prova testemunhal ao necessário contraditório durante a fase instrutória.

11. Do mesmo modo, verifica-se que não há nos autos outros elementos de prova que evidenciem o alegado favorecimento àqueles candidatos que o coordenador do curso de Engenharia de Produção supostamente demonstrou predileção, nem o eventual conluio com o professor de Engenharia Civil para a aprovação de determinados candidatos, em razão da amizade mantida com aquele coordenador.

12. A mera afirmação, transcrita na inicial, de testemunha que também era professor na [REDACTED], no sentido de que os requeridos tinham um “relacionamento bem próximo”, não é suficiente para comprovar a conduta dolosa ou de má-fé dos apelados.

13. O simples relacionamento acadêmico entre professores de uma mesma instituição é comum e natural, pelo próprio convívio profissional no dia a dia, principalmente se os professores são da mesma área de formação, no caso, do curso de Engenharia.

14. A amizade que possa eventualmente contaminar a parcialidade um processo seletivo deve ser aquela íntima, duradoura, sólida, que obviamente deve ser efetivamente provada. Precedente do Tribunal: AC 0006932-51.2014.4.01.3200, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 12/11/2018.

15. Sustenta o MPF que o então Coordenador do curso de Engenharia de Produção atuou no sentido de favorecer a aprovação de sua esposa, “mesmo sabendo de que não poderia coordenar um concurso em que parentes próximos são candidatos”.

16. O edital do concurso nada dispunha a respeito da participação no certame de cônjuges ou parentes de membros das bancas examinadoras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

17. De qualquer sorte, o coordenador do curso de Engenharia de Produção não integrou a banca examinadora da disciplina do item 28 do edital, do qual sua esposa foi candidata, razão por que, não havendo prova concreta nos autos do alegado favorecimento, não há que falar que sua esposa foi aprovada em primeiro lugar no certame pelo vínculo conjugal que mantinha com o referido requerido.

18. Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que há nulidade de concurso público se o examinador, cônjuge ou parente de candidato, participar do certame na condição de membro da banca examinadora, o que não é o caso dos autos (AgRg no RMS 27.532/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze , Quinta Turma, DJe 10/06/2013).

19. A propósito, submetidas as provas escritas do referido concurso público à análise pelo Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, constatou a vice-coordenadora da instituição que “o teor das três provas escritas é muito semelhante”, e que “elas teriam pontuações muito semelhantes”, o que afasta qualquer dúvida quanto à capacidade da candidata de ter sido aprovada em primeiro lugar por seus próprios méritos.

20. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

21. Do mesmo modo, é tranquila a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92, dispensam a demonstração da existência de dano à Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, bem como que o elemento subjetivo, necessário à configuração do ato ímparo, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011).

22. Ainda que se considere a ocorrência de irregularidades no concurso público, em especial quanto à ausência de formação específica dos examinadores quanto às disciplinas oferecidas na área de Engenharia de Produção, não se vislumbra a prática de ato de improbidade.

23. O ato ímparo pressupõe uma desonestade, deslealdade ou mesmo má-fé do agente público, o que não se evidenciou na presente demanda. Precedentes do Tribunal: AC 0008303-02.2005.4.01.3803, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 08/11/2013 PAG 529; AC 0011615-73.2011.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 09/07/2018.

24. Não ficou configurado no caso dos autos, portanto, a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, descritas no art. 10, *caput*, ou 11, inciso V, da Lei 8.429/92.

25. Agravos retidos dos requeridos não conhecidos.

26. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

**JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO**